DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3212/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15519/2013
PROTOCOLO	**:** 1445017
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 60/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 47.400,00

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 34/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 60/2013 realizado pelo Município de Miranda/MS e a empresa LXTEC Informática Ltda. -ME, visando à contratação de empresa especializada em consultoria para equipe de T.I da Prefeitura e aos parceiros que possuem sistemas instalados em servidores e estações; suporte técnico para implantação, configuração e manutenção de ambiente de servidores instalados e/ou conforme necessidades especificas a serem apresentadas pela Prefeitura; fornecimento de 40 licenças de antivírus corporativo, no valor inicial da contratação de R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 34/2013 e a formalização contratual não atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, em razão da ausência de documentos - *Pesquisa de mercado referente ao certame licitatório; comprovação de dotação/reserva orçamentária ; cópia da portaria de nomeação da comissão de licitação Publicação do resultado da licitação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial ; cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,* bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do contrato mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I,1, 1.2,1.2.1, *a*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-6304/2014– f.98/100) .

O Ministério Público de Contas, por vez opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e pela

aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV – 9323/2014 – f.101/103).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade do procedimento – Convite nº 34/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 60/2013, realizado pelo Município de Miranda/MS e a empresa LXTEC Informática Ltda. –ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório não atendeu integralmente os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que o Ordenador de Despesas não carreou ao feito documentos importantes: *pesquisa de mercado referente ao certame; comprovação de dotação/reserva orçamentária; cópia da portaria de nomeação da comissão de licitação e a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial.*

A estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações.

Sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. Importante destacar que este valor médio de mercado é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa. O efetivo valor de mercado, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas, tem previsão legal nos art, 15, §1º e 43. Inc.IV da Lei 8666/93.

Com relação a comprovação de dotação/reserva orçamentária, qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se dispõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento. Somente poderão ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista, previsto no art. 7º, §2º, III, da lei nº 8666/93.

Sobre a ausência da cópia da portaria de nomeação da comissão de licitação, previsto nos artigos 38, III e art. 51 da Lei nº 8666/93, uma vez constituída a Comissão de Licitações, seja ela permanente ou especial, designada pela autoridade superior, levando em conta o princípio da publicidade, deverá a portaria ser publicada em jornal de grande circulação.

Todavia, as irregularidades apontadas não tiveram o condão de invalidar a contratação em apreço. Portanto, em razão do descumprimento legal, deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

Quanto à formalização do contrato administrativo firmado sob nº 60/2013, esta foi devidamente comprovada atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na INTC/MS nº 35/2011, porém foi remetido fora do prazo regimental.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Convite nº 34/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013*, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Lxtec Informática Ltda. -ME; com ressalva pela violação aos artigos 6º, XIII; 7º, §2º, III;15º, §1º; 29, inciso IV; e 38, III, XI e 51, todos da Lei 8666/93 e pela intempestividade da remessa dos documentos referente ao contrato administrativo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I,1, 1.2, 1.2.1, *a*, da Instrução Normativa 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa à *Prefeita* ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** inscrita no CPF n. 613.781.941-87, no valor equivalente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) 200 (duzentas) UFERMS pela violação acima citada; o que se faz com fulcro no art. 42, inc. IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

b) -30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referente ao contrato administrativo licitatório, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170,

§ 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande 14 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA